



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 04
Assinatura

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Fernando Silva, membro desta Comissão, para atuar como Relator do **Veto proposto pelo Executivo Municipal** ao Projeto de Lei n. 4744/2025 de autoria do Vereador Gedeão Negreiros que “Dispõe sobre a reserva de vagas em cursos de Capacitação e inclusão produtiva organizados no âmbito do Município de Porto Velho para pessoas e famílias acompanhadas pelo Serviço PAEFI e beneficiárias do Programa Bolsa Família, e dá outras providências.”

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 08 de maio de 2025.

Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR/2024-2025



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dep. Leg. Comissões
Fls. nº 08
Assinatura

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 4.744/2025.

MENSAGEM: Nº. 28/2025

VETO: Nº. 383/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM CURSOS DE CAPACITAÇÃO E INCLUSÃO PRODUTIVA ORGANIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO PARA PESSOAS E FAMÍLIAS ACOMPANHADAS PELO SERVIÇO PAEFI E BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: VEREADOR GEDEÃO DO EDWILSON NEGREIROS

RELATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame da Mensagem nº 28/2025, proveniente da Prefeitura do Município de Porto Velho, que comunica o Veto Integral, fundamentado em Inconstitucionalidade Formal, ao Projeto de Lei nº 4744/2025.

O Projeto de Lei em questão tem como finalidade dispor sobre a reserva de vagas em cursos de capacitação e inclusão produtiva organizados no âmbito do Município de Porto Velho para pessoas e famílias acompanhadas pelo Serviço PAEFI e beneficiárias do Programa Bolsa Família.

A Mensagem de Veto, baseada em orientação da Procuradoria Geral do Município, argumenta que o Projeto de Lei, especificamente em seus Arts. 1º, 3º, 4º e 6º, invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Sustenta que o legislador adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, citando a Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF, cuja competência é do Chefe do Poder Executivo.

Alega, ainda, que o projeto delimita prazo para regulamentação da lei, o que não é permitido. O veto cita o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia como fundamento para a prerrogativa de vetar projetos de lei inconstitucionais ou contrários ao interesse público.

X



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

**FERNANDO
SILVA**

Fls nº _____
Assinatura _____

Conclui que o Projeto de Lei invadiu a competência privativa do Executivo, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes.

Precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia são citados para corroborar o entendimento de inconstitucionalidade formal em leis de iniciativa parlamentar que determinam ao Executivo a criação de cargos e obrigações relacionadas à organização e funcionamento da Administração Pública, bem como o estabelecimento de prazos para regulamentação.

Eis o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe a esta Comissão analisar a legalidade ou inconstitucionalidade dos projetos. A matéria posta sob análise diz respeito à validade formal e material do Projeto de Lei nº 4744/2025 diante dos argumentos apresentados pelo Chefe do Executivo em sua Mensagem nº 28/2025.

O veto se funda primariamente em vício de iniciativa, sob a alegação de que o Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

É certo que a Constituição do Estado de Rondônia, replicando o modelo federal, estabelece a competência privativa do Governador para iniciar o processo legislativo em determinados casos.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho delimita as competências de cada Poder. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho estabelece que a iniciativa de Projetos de Lei pode ser do Vereador ou da Comissão. Portanto, a iniciativa geral para apresentar projetos de lei reside nos membros e comissões da Câmara.

A questão central levantada pelo veto é se o conteúdo do Projeto de Lei nº 4744/2025, ao determinar a reserva de vagas em cursos e envolver a SEMASF, adentra indevidamente na esfera da organização e funcionamento da administração privativa do Executivo.

Entendemos que o Projeto de Lei não versa sobre a estrutura administrativa da SEMASF, a criação ou extinção de cargos, ou a definição de procedimentos internos de funcionamento. O projeto estabelece uma política pública, definindo um critério de acesso a um serviço (cursos de capacitação e inclusão produtiva) oferecido pelo Município, priorizando grupos vulneráveis assistidos por programas sociais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

| | |
|-----------------------|----|
| FERNANDO SILVA | |
| Fil. n.º | 30 |
| Assinatura | |

A função precípua do Poder Legislativo, tanto em nível federal, estadual quanto municipal, é a de legislar sobre as matérias de competência do respectivo ente. No âmbito municipal, a Câmara legisla sobre assuntos de interesse local.

A definição de políticas de inclusão social e de critérios para a participação em programas municipais de capacitação está inserida no contexto da ordem econômica e social e da promoção da justiça social, matérias sobre as quais o Poder Legislativo tem competência para estabelecer diretrizes e normas gerais, observadas as diretrizes federais e estaduais.

O fato de a execução da política pública recair sobre uma Secretaria Municipal (SEMASF) não transforma a lei que a institui em norma de organização administrativa. A lei define o quê deve ser feito (reservar vagas para determinado público), cabendo ao Executivo, no exercício de sua função administrativa e organizatória, definir como essa reserva de vagas será operacionalizada dentro da estrutura existente ou com os recursos disponíveis.

Os precedentes citados pelo veto referem-se majoritariamente a leis de iniciativa parlamentar que criavam cargos, estruturavam órgãos ou impunham obrigações administrativas específicas que demandavam alteração na organização interna ou no regime jurídico de servidores.


O Projeto de Lei nº 4744/2025 não cria cargos, não reorganiza a SEMASF, e a "obrigação" imposta (reservar vagas) decorre da própria política pública que o Legislativo, no uso de sua competência, busca instituir.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade por estabelecer prazo para regulamentação, embora a jurisprudência de fato aponte para a inconstitucionalidade de normas legislativas que fixam prazos para o Executivo praticar atos de sua iniciativa ou regulamentar leis, este aspecto, constituiria um vício pontual.

Um veto integral por este motivo isolado seria desproporcional, especialmente se a essência da política pública (a reserva de vagas) estiver dentro da competência legislativa.

No entanto, a fundamentação principal do veto reside na invasão da competência de organização e funcionamento, argumento que, conforme exposto, não se sustenta plenamente ao analisar a natureza do projeto como política pública.

Ademais, é relevante notar que o Poder Legislativo possui mecanismos de fiscalização e controle sobre a administração pública. Isso demonstra a interconexão entre

| | | |
|---|---|--|
|  | <p>PODER LEGISLATIVO</p> <p>CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO</p> <p>GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA</p> | <p>FERNANDO SILVA</p> <p>Comissões</p> <p>Ficha</p> <p>Assinatura</p> |
|---|---|--|

os Poderes e a necessidade de diálogo e mútua fiscalização, não significando que qualquer lei que imponha uma tarefa ao Executivo configure violação da separação de poderes.

A imposição de que o Executivo execute uma política pública definida por lei é, na verdade, a própria essência do sistema de freios e contrapesos.

Assim, o Projeto de Lei nº 4744/2025, ao estabelecer a reserva de vagas em cursos de capacitação para grupos específicos, trata de matéria de política pública de inclusão social, inserida na competência legislativa do Município para definir diretrizes na ordem social e econômica.

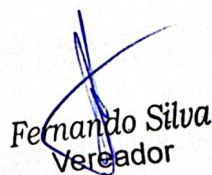
A iniciativa parlamentar para tal proposição encontra respaldo no Regimento Interno desta Casa. O projeto não configura uma indevida ingerência na organização administrativa interna do Poder Executivo Municipal.

Portanto, os fundamentos apresentados na Mensagem nº 28/2025 para o veto integral não caracterizam vício de inconstitucionalidade formal apto a macular a totalidade do Projeto de Lei.

III – DO VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, manifesta-se pela **DERRUBADA DO VETO INTEGRAL** aposto à Mensagem nº 28/2025 ao Projeto de Lei nº 4744/2025.

Plenário das Deliberações, 19 de maio de 2025.


Fernando Silva
Vereador

FERNANDO SILVA
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei nº4744/2025

Autoria: Vereador Gedeão Negreiros

Assunto: " Dispõe sobre a reserva de vagas em cursos de Capacitação e inclusão produtiva organizados no âmbito do Município de Porto Velho para pessoas e famílias acompanhadas pelo Serviço PAEFI e beneficiárias do Programa Bolsa Família, e dá outras providências."

Veto Integral – Mens. nº: 28/2025

PARECER Nº 11/2025

Senhor Presidente

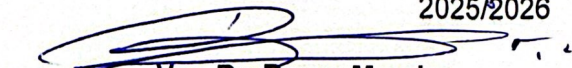
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025**, após análise do voto do relator, Vereador Fernando Silva, opina pela **REJEIÇÃO** do Veto Integral – Mens. nº 28/2025 proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei (PL 4744/2025, de autoria do Vereador Gedeão Negreiros), o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, s.m.j.

Gerência das Comissões, 21 de maio de 2025.


Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
2025/2026


Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
2025/2026


Ver. Pastor Evarildo
2º Secretário/CCJR
2025/2026